

À

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CELOS Rua Santos Dumont nº 1.146, Centro - Aracati/CE.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 -SEINFRA/CELOS

OBJETO: Serviços de pavimentação asfáltica de estrada vicinal, trecho: Lagoa do Pedro - BR-304/CE.

AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

A CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, devidamente qualificada, neste ato representada pelo seu procurador, o sr. Breno Sávio Bezerra Freire, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 10.0 do Edital de regência, interpor RECURSO ADMISTRATIVO em face da r. decisão que INABILITOU a CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, cujas razões seguem em anexo, requerendo a Vossa Senhoria que, caso não reconsidera a decisão recorrida, remeta o presente à Autoridade Superior competente, na forma e para os fins legais.

Nestes termos, pede deferimento.

De Mossoró/RN para Aracati/CE, 16 de outubro de 2023.

BRENO SAVIO BEZERRA FREIRE: 06622164401

Reduction 16/10/23 BRENO SÁVIO BEZERRA FREIRE

Construtora Luiz, Costa Ltda

Procurador CPF nº 066.221.644-01

CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, CNPJ (MF) nº 00.779.059/0001-20 – Inscrição Estadual nº 20.072.952-7, Rodovia BR 110 – Km 52,50, nº 201, Alto do Sumaré - Mossoró/RN - CEP.: 59.600-970 - TELEFAX: (84) 3318 9500 - E-mail: clc@clcconstrutora.com.br



Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CELOS Rua Santos Dumont nº 1.146, Centro – Aracati/CE.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 – SEINFRA/CELOS

**OBJETO:** Serviços de pavimentação asfáltica de estrada vicinal, trecho: Lagoa do Pedro – BR-304/CE.

Á AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA APRECIAR RECURSO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

A CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, devidamente qualificada, neste ato representada pelo seu procurador, o sr. Breno Sávio Bezerra Freire, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 10.0 do Edital de regência, interpor **RECURSO ADMISTRATIVO** em face da r. decisão que INABILITOU a CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir expõe.

## I-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente convém destacar que o presente recurso é tempestivamente interposto, na forma do art. 109, §3°, da Lei Federal nº 8.666/93, que assinala cinco dias úteis para manejá-lo.

No caso concreto, a intimação foi publicada no DOE de sexta-feira 06/10/2023 (pág. 22), findando o prazo de cinco dias úteis para apresentação de impugnação em 17/10/2023 (terça-feira), segundo a regra de contagem do art. 110 da mesma Lei Federal nº 8.666/93.



Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CELOS Rua Santos Dumont nº 1.146, Centro – Aracati/CE.

#### II - DO MOTIVO DO RECURSO

A presente licitação, na modalidade concorrência pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE ESTRADA VICINAL TRECHO LAGOA DO PEDRO – BR-304, no Município de Aracati/CE, teve sessão pública realizada dia 31 de agosto de 2023, às 09h00.

Após analisar os Documentos de Habilitação, em 06/10/2023, foi publicado o resultado da Habilitação, consoante parecer abaixo colacionado:



Da análise do Relatório, a Comissão Especial de Licitação, em suposto exercício de autotutela administrativa, inabilitou a Recorrente sob o argumento de que não cumpriu o disposto no item editalício 4.1, III, b.



Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CELOS Rua Santos Dumont nº 1.146, Centro – Aracati/CE.

2. CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA - CNPJ Nº 00.779.059/0001-20 - item 4.1.III.b;

4.0 DA HABILITAÇÃO

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obra e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir. (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

 Execução dos serviços de: base estabilizada granulometricamente com mistura de solo brita, com no mínimo 6.000,00m3 (seis mil metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo — TSD ou superior, com no mínimo 30.000,00m2 (trinta mil metros quadrados), e meio fio de concreto – MFC, com no mínimo 10.000,00m (dez mil metros).

 NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA;

ATESTADO Nº 836610/2020 - PREF. SÃO LUIS-MA; ATESTADO Nº 2220459366/2017 - PREF. DER/PE;

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, conforme será exposto em seguida, merecendo ser reformada a r. decisão da CELOS a fim de habilitação da Recorrente.

# III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL - ITEM 4.1, III, b.

O edital do referido certame é muito claro ao estipular:

#### 4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1 Para habilitação deverão as firmas apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope no 01 - Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou côpias devidamente autenticadas:

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- b) Comprovação de capacidade técnica operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obra e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019 Plenário do TCU).
- Execução dos serviços de: base estabilizada granulometricamente com mistura de solo brita, com no mínimo 6.000,00 m³ (seis mil metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo TSD ou superior, com no mínimo 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados), e meio fio de concreto MFC, com no mínimo 10.000,00 m (dez mil metros).



Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia — CELOSUA Rua Santos Dumont nº 1.146, Centro — Aracati/CE.

O edital é explícito em exigir que cada licitante, a fim de comprovar sua capacidade técnica operacional, deve apresentar atestado técnico acompanhado de Certidões de Acervo Técnico, comprovando que a empresa licitante tenha executado obras e/ou serviços de características semelhante ou superiores dos serviços:

- base estabilizada granulometricamente com mistura de solo brita, com no mínimo 6.000,00 m³ (seis mil metros cúbicos);
- pavimentação em tratamento superficial duplo TSD ou superior, com no mínimo 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados);
- meio fio de concreto MFC, com no mínimo 10.000,00 m (dez mil metros).

Com a finalidade de comprovar sua capacidade técnica, e ser habilitada no certame, a Construtora Luiz Costa Ltda apresentou os atestados, sob os números Cat nº 836610/202 e o Cat nº 2220459366/2017, de onde podem ser observados os serviços específicos.

Ocorre que, a Recorrente foi inabilitada do certame sobre o argumento que não apresentou atestado de comprovação de execução dos serviços de características técnicas semelhantes ou superiores exigidos, NA MESMA OBRA.

Imperioso destacar que, para cumprimento da qualificação técnica, não foi exigido em nenhum item do Edital que os serviços deveriam ser executados na mesma obra, bem como não houve previsão de vedação de somatório de atestados para comprovação dos serviços.

Inobstante não existir nenhum impedimento sobre o somatório de atestados e/ou a apresentação dos serviços na mesma obra (atestado), a Construtora Luiz Costa Ltda, no Cat nº 22204599366/2017 – pág. 67, comprova a execução dos três serviços necessários para sua qualificação de capacidade técnica, na mesma obra, senão vejamos:



Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – Rua Santos Dumont nº 1.146, Centro – Aracati/CE.

0	Pavimentação		
2 S 02 110 00	Regularização do subleito	M2	262.517,400
2 S 02 200 00	Sub-base solo estabilizado granulométricamente sem mistura	M3	49.456,440
2 S 02 300 00	Imprimação	M2	198.880,000
2 s 02 220 04	Execução de base de solo-brita 70/30%, mistura na pista (brita comercial), incl. materiais e transp.	M3	46.245,180
2 S 02 501 52	Tratamento superficial duplo com banho diluído, brita comercial.	M <sup>2</sup>	144.000,000
2 S 02 500 52	Tratamento superficial simples com banho diluído, brita comercial.	M <sup>2</sup>	48.000,000
0	Drenagem e Obras de Arte Correntes		
2 S 04 400 02	Valeta proteção de cortes com revestrevestimento vegetal - VPC 02	M	2.015.300
2 S 04 401 02	Valeta proteção de aterros com revestimento vegetal - VPA 02	M	240,500
2 S 04 900 52	Sarjeta triangular de concreto - STC 02 - BC/AC	M	475,300
2 s 04 910 53	Meio fio de concreto - MFC 03 (Brita e Areia Comercial)	M	14.093,100

Nesse sentido, de uma simples análise no atestado supracitado, observa-se que todos os serviços requisitados foram comprovados pela licitante CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, NA MESMA OBRA. Portanto, fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão Especial de Licitação.

Data vênia, lamentável que a CELOS não tenha observado tais condições e sem a devida observância, de forma arbitrária e ilegal, tomou a decisão de inabilitar a Recorrente. O que merece ser reformada, haja vista a comprovação de que a Recorrente atendeu todos os requisitos exigidos no Edital regedor do certame e deverá ser habilitada.

## IV - DA CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, a Recorrente, que preenche todos os requisitos exigidos no presente Edital, portanto objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante, requer a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA seja habilitada, para que possa continuar no certame.

BRENO SAVO MOSSOFÓ/RN para Aracati/CE, 16 de outubro de 2023.

BEZERRA
FREIRE: FREIRE: FREIRE Detter Passes
FREIRE: FREIRE: FREIRE Detter Passes
FREIRE: FREIRE: FREIRE Detter Passes
FREIRE: FREIRE Detter Passes
FREIRE: FREIRE Detter Passes
FREIRE: FREIRE Detter Passes
FREIRE: FREIRE

Procurador CPF nº 066.221.644-01